



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006601/2002-63
Recurso nº. : 138253
Matéria : IRPJ - Ex: de 1998
Recorrente : SANCCOL LTDA.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ – Curitiba / PR
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005.
Acórdão nº. : 101-94.875

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – OPÇÃO INCENTIVADA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Uma vez decorrido mais de 05 (cinco anos), do exercício efetivo, pelo pagamento do lucro inflacionário, ao abrigo do disposto no inciso V, art. 31 da Lei nº 8.451/92, e considerando o IRPJ como tributo sujeito ao lançamento por homologação, e uma vez realizado, com o referido pagamento integral, em cota única, em 31.08.93, sendo a ciência da autuação em 28.06.2002, é de se reconhecer a incidência do instituto da decadência para afastar a pretensão fiscal, na esteira da jurisprudência dessa E. Câmara.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANCCOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10980.006601/2002-63
Acórdão nº. : 101-94.875

Recurso nº. : 138253
Recorrente : SANCCOL LTDA

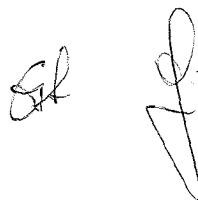
RELATÓRIO

Trata-se, o presente, de auto de infração lavrado em virtude de revisão de declaração de rendimentos realizada pelo contribuinte, referente ao ano base de 1997, por suposta irregularidade de falta de adição ao lucro líquido do período o lucro inflacionário realizado, nos limites de percentual autorizado por lei.

O auto de infração foi devidamente notificado ao contribuinte em 28 de junho de 2002.

Inconformado com a autuação sofrida, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, alegando o seguinte:

1. Nulidade do lançamento procedido, vez que é fruto de segunda revisão de lançamento, decorrente de alteração de critério jurídico, já que em agosto de 1996 fora procedido um lançamento substitutivo, posteriormente entendido como improcedente.
2. Ocorrência de decadência, nos termos do art. 150 e 173 do Código Tributário Nacional, tendo em visto que os fatos geradores ocorreram em 1989 e 1990 (períodos sujeitos ao novo índice de correção), tendo o contribuinte procedido a realização pleno do lucro ao proceder ao pagamento integral em 31.08.93, com base na disposição do art. 31 da Lei 8.541/92.
3. A inexistência do saldo de lucro inflacionário, colocado no demonstrativo fiscal de 1997, assim como a inexistência de acréscimo diante do não diferimento na tributação.



A delegacia da Receita proferiu decisão, pela manutenção parcial do lançamento, no s seguintes termos:

1. Descabimento da alegação de revisão não autorizada (segunda revisão de ofício), na medida em que a revisão somente se deu em virtude de novo mandamento legal (lei 8.200/91).
2. Descabimento da alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. O fato gerador deste tributo é a realização efetiva do lucro inflacionário, não sua mera escrituração. Assim, a aplicação de novo índice (IPC, em substituição ao BTNF), em relação aos anos base de 1989 e 1990, somente constituem o fato gerador do tributo no momento de sua efetiva realização. Como o pagamento realizado pelo contribuinte, em 31.08.93, foi a menor, no sentido das discrepâncias de valores apuradas pelo fisco, o lucro inflacionário não foi efetivamente realizado, de forma que não se deu o fato gerador da obrigação, não podendo se falar em decadência do direito do fisco.
3. Das diferenças apuradas, que passaram a constituir saldo de lucro inflacionário ainda não realizado, precedeu-se a decadência apenas para o crédito decorrente do período correspondente ao primeiro trimestre de 1997. Tendo em vista que a efetiva realização (pagamento correspondente) deste lucro se deu em 31/03/1997, com base nas disposições do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, operou-se a decadência cinco anos após. Como o lançamento somente se deu em 28/06/2002, há que se aplicar a regra em referencia.

Processo nº. : 10980.006601/2002-63
Acórdão nº. : 101-94.875

4. Existência efetiva de lucro inflacionário não realizado, na medida em que apurou-se diferenças de valores, conforme demonstrado em fls 134 e seguintes. Os cálculos realizados pelo contribuinte foram a menor, de forma que existem resíduos a serem tributadas.
5. Mantida em parte a exigência fiscal.

O contribuinte, ainda inconformado com a manutenção parcial da exigência, apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reafirmando a ocorrência da decadência, fulminando todo o valor do crédito tributário.

Eis o relatório.



VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A questão ora discutida se refere a ocorrência ou não do instituto da decadência, relativo a créditos decorrentes de correção inflacionária dos períodos de 1989 e 1990, por força do mandamento constante da Lei 8.200/91.

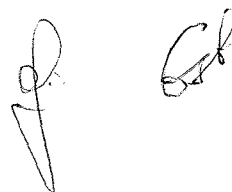
O referido diploma definiu que, em virtude de diferenças entre o índice oficial aplicado (BTNFI) e a inflação efetiva do período, deveriam ser revistos os valores, aplicando-se novo índice (IPC). Eventuais diferenças, deveriam ser computadas e efetivamente realizadas a partir de 1993.

Lei 8.200/91

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério



utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Posteriormente, com a edição da lei 8.541/92, definiu-se nova sistemática para realização do referido lucro inflacionário, dando-se ao contribuinte a possibilidade de optar pela forma por ele entendido como mais vantajosa.

Lei 8.451/92

Art. 30. A pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, $1/240$, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º).

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - $1/120$ à alíquota de vinte por cento; ou

II - $1/60$ à alíquota de dezoito por cento; ou

III - $1/36$ à alíquota de quinze por cento; ou

IV - $1/12$ à alíquota de dez por cento, ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

Processo nº. : 10980.006601/2002-63
Acórdão nº. : 101-94.875

Com base nos dispositivos transcritos, temos que as diferenças de correção, decorrentes da adoção de novo índice, deveriam se sujeitar à realização efetiva, acompanhada do competente pagamento, a título de imposto, pela modalidade de lançamento por homologação.

No caso em tela, o contribuinte procedeu aos cálculos do lucro inflacionário decorrente da nova sistemática e optou por sua realização em cota única, em 31/08/93 (fls 86). Após a realização do pagamento antecipado, o fisco entendeu pela discrepância de valores, realizando o lançamento substitutivo, o presente auto, em 28/06/2002.

Percebe-se, pois, que o contribuinte procedeu ao pagamento antecipado, tendo ocorrido a revisão em período posterior ao quinquídio legal.

O ponto relevante a ser discutido se refere aos efeitos do pagamento realizado.

Conforme estabelece a legislação, o lançamento do tributo ora discutido se insere na modalidade por homologação, de forma que cabe ao contribuinte o dever de, ocorrido o fato gerador, antecipar o pagamento, antes de qualquer prévia análise do fisco, sujeitando-se, posteriormente, ao controle de legalidade materializado na homologação ou no lançamento substitutivo. Tudo isso nos termos exatos do art 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

O que nos causa apreensão, nesta regra, é apenas a parte final do referido artigo, que estabelece a não aplicabilidade do disposto em caso de dolo, fraude ou simulação. Qual seria o real alcance desta disposição?

A doutrina e a jurisprudência não são uníssonas ao interpretar tal dispositivo, de forma que diferentes interpretações são possíveis. Entendo que a sistemática do lançamento por homologação deve ser aplicável sempre em que houver o dito pagamento antecipado, mesmo que a menor.

Em outras palavras, não coaduno da opinião de eminentes autores que vêem no final do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional uma autorização para a interpretação de que sempre que o pagamento antecipado não for passível de homologação (pagamento a menor, por exemplo), não caberia a contagem do prazo decadencial pela regra citada (devendo, o interprete, definir por outras regras, como a do art 173, I do Código Tributário Nacional, por exemplo).

A sistemática do lançamento por homologação somente deve ser afastada em caso de não apresentação de declaração, ou apresentação de declaração fraudulenta, entendida como a apresentada em inequívoca e evidente finalidade de mascarar a verdade (alteração da escrituração, por exemplo).

No caso em tela isso não ocorre, de forma que eventuais diferenças de valores, alegadas pelo fisco, por não caracterizarem a fraude ou simulação constante do dispositivo legal, não implicam no afastamento da regra decadencial de cinco anos, contados do fato gerador da obrigação.

Incabível, entendo, a alegação do fisco de que eventuais valores não computados implicariam em não ocorrência da realização deste lucro inflacionário, de forma a não configurar a ocorrência do fato gerador, com a conseqüente impossibilidade de se falar em decadência do direito do fisco.

No momento em que o contribuinte declara, em guia, e procede ao pagamento do declarado, com a efetiva indicação da matéria abrangida, incide a regra de possibilidade de revisão, desde que incluída no prazo decadencial do Código Tributário Nacional, definida para os tributos cujo lançamento se enquadram na modalidade por homologação. Entender que o pagamento a menor realizado, desde que não se configurando a evidente fraude, dolo ou simulação, implicariam em alteração da regra ou mesmo inoccorrência do fato gerador do tributo, significaria esvaziarmos a sistemática da homologação, em desrespeito ao objetivo legal.

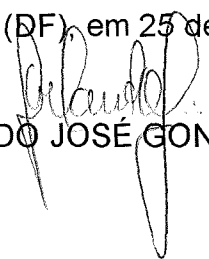
Processo nº. : 10980.006601/2002-63
Acórdão nº. : 101-94.875

O contribuinte procedeu ao pagamento antecipado e integral, nos termos da lei 8.541/92. O contribuinte fez a opção de proceder ao pagamento de todo o montante, a fim de se valer do benefício da alíquota diferenciada prevista no art 31 do diploma citado. Ao Fisco nasceu o direito de rever tal pagamento, fazendo, se for o caso, o lançamento substitutivo. Este direito contudo, foi fulminado com o decurso do prazo, cumulado com a inércia do fisco, com a conseqüente extinção do crédito tributário.

Entendo, pois, pela total improcedência do lançamento, não somente dos valores relativos ao primeiro trimestre de 1997, mas por todo o período considerado, tendo em vista que a efetiva realização deste lucro deu-se em 31.08.93.

Eis como voto.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 2005


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 